

A. I. Nº - 298943.0099/03-7  
AUTUADO - L C S REINA SOBRINHO  
AUTUANTE - MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 18/05/04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-03/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação não elidida. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Infração parcialmente elidida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória punível com multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Não acatado o pedido de diligência fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/03, para exigir o ICMS no valor de R\$219.399,17, acrescido das multas de 50% e 60%, além da multa no valor de R\$7.807,32, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (janeiro/99) – R\$20.401,04;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (fevereiro e março de 1999) – R\$2.785,84;
3. Recolhimento a menos do imposto em razão de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (setembro a dezembro de 1998) – R\$105.225,41;
4. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação dos documentos fiscais de entradas e dos registros contábeis, mesmo após ter sido intimado por três vezes (1998) – R\$90.986,88;

5. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (abril, outubro e novembro de 1998) – multa de R\$7.177,32;
6. Falta de apresentação de livros e documentos contábeis com os comprovantes das operações ou prestações, mesmo após ter sido intimado em 11/11/03, 04/12/03 e 19/12/03 – multa de R\$630,00.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 636 a 650), suscitando, preliminarmente, a nulidade do lançamento, com fundamento no artigo 18, do RPAF/99, pelas razões seguintes:

1. o autuante, em nenhum momento, “perquiriu a busca da verdade material, colhendo dados corretos da escrita da impugnante” e “a única conclusão que se pode chegar é que o representante do Tesouro Estadual já estava imbuído do espírito de ‘AUTUAR SONEGADORES CONTUMAZES...’”;
2. o lançamento contém “uma série de falhas técnicas e metodológicas” e é “decorrente de violação às normas jurídicas cogentes e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal”;
3. a metodologia do levantamento fiscal “resta afastada dos poderes de fiscalização em face de assentamento jurisprudencial negando arbitramento oblíquos”;
4. o preposto fiscal restringiu-se a lavrar um Auto de Infração insubsistente, “desconsiderando injustificadamente os valores reais escriturados pelo impugnante, bem como as provas documentais que confirmam que em momento algum foi sonegado tributo estadual” e, “para descharacterizar uma contabilidade é necessário primordialmente, respeitar, sob pena de nulidade, TODOS os princípios de contabilidade por TODOS nós conhecidos”;
5. não foi anexado “demonstrativo que comprove claramente a apuração do crédito tributário, demandando da ora impugnante deduções que agridem a segurança jurídica”;
6. este CONSEF tem dado mostras de ser um órgão preocupado com a legalidade, consoante as ementas das Resoluções nºs 979/91 e 2247/91 e do Acórdão nº 198/00 que transcreve.

No mérito, argumenta que o auditor fiscal cometeu diversos equívocos, ao “ignorar dados da contabilidade do autuado, como o livro de saídas de mercadorias, tendo apenas utilizado na ânsia de autuar, o livro de entradas de mercadorias e o de Apuração do ICMS”.

Relativamente à infração 3, alega que é improcedente, pois:

1. no fato gerador ocorrido em 30/09/98 - o valor da base de cálculo escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS foi de R\$314.251,33, enquanto que, no livro Registro de Saídas, o valor foi de R\$312.143,73, com o consequente pagamento a mais do imposto devido, no montante de R\$358,29, o que não foi considerado pelo autuante;
2. no fato gerador ocorrido em 31/10/98 - o valor da base de cálculo escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS foi de R\$403.037,20, enquanto que, no livro Registro de Saídas, o valor foi de R\$352.432,20, com o consequente pagamento a mais do imposto devido, no montante de R\$8.602,85, o que não foi considerado pelo autuante.

Transcreve a ementa de duas Decisões proferidas pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF que se referem à Nulidade de Autos de Infração lavrados, por insegurança na determinação da irregularidade imputada ao sujeito passivo.

Quanto à infração 4, argumenta que o preposto fiscal glosou “legítimos créditos fiscais regularmente escriturados pelo autuado, por não ter este apresentado a primeira via das notas fiscais de compra”.

Explica que “a falta de apresentação da documentação solicitada entretanto, reside no fato de que tais notas foram roubadas da impetrante durante arrombamento ocorrido em 25 de julho de 2001, quando diversos equipamentos e documentos foram levados pelos infratores, conforme certidão de ocorrência expedida pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos em anexo” (fls. 662 a 666).

Acrescenta que “certa de seu direito aos créditos, já remeteu a todos os seus fornecedores, solicitação de cópia do livro de saída dos mesmos, onde contenha a escrituração das notas fiscais de venda para a impugnante, conforme cópia do A.R. e cartas anexadas” (fls. 668 a 727).

Conclui que “não pode ser admitida a desconsideração dos créditos pelo só fato de terem sido os documentos extraviados sem qualquer culpa da impugnante, sendo injusto e imoral penalizá-la”.

Apresenta o pensamento doutrinário e uma Decisão exarada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba sobre o princípio da verdade material e finaliza dizendo que, se os argumentos defensivos forem desconsiderados, “o interesse público será danificado, uma vez que o Estado certamente sofrerá prejuízos numa empreitada judicial”.

Em relação à infração 6, alega que a multa deve ser cancelada, com fulcro no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que não houve falta de pagamento do imposto, simulação ou má fé, sob pena de se caracterizar verdadeiro desvio de finalidade e violação aos princípios jurídicos constitucionais.

Argumenta que nunca pretendeu “se subtrair de apresentar qualquer documento ou informação fiscal”, porém “os documentos solicitados pelo Auditor Fiscal não mais se encontram em poder da Autuada por motivo que foge ao seu controle: arrombamento acontecido no ano de 2001”.

Discorre sobre os princípios que devem reger o aplicador da lei e pede o cancelamento da penalidade.

Por fim, requer a realização de diligência fiscal “para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial” e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Pede a nulidade ou a “depuração do débito quanto aos valores indevidamente lançados e a anulação da multa imputada, com a aplicação do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 732 a 734), ressalta, inicialmente, que o autuado não impugnou as infrações 1, 2, 5 e 6.

Em relação à infração 3, observa que a irregularidade se refere a divergência entre os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, tendo sido, os créditos fiscais, indevidamente majorados pelo contribuinte, consoante o Demonstrativo de Auditoria Fiscal Automatizada – Roteiro de Auditoria do Conta Corrente Fiscal (fl. 38). Considera que não tem a competência para autorizar a restituição de indébito e aconselha o autuado, caso esteja convicto de que pagou ICMS a mais, a proceder nos termos dos artigos 73 e 74, do RPAF/99.

Quanto à infração 4, esclarece que foram glosados os créditos porque o contribuinte não apresentou os documentos fiscais e seus registros contábeis, quando solicitados, conforme os Termos de Intimação expedidos em 10/11/03, 04/12/03 e 19/12/03. Afirma, ainda, que não há elementos suficientes para a exclusão desta infração, já que o sujeito passivo “limitou-se a apresentar cópias de comunicações dirigidas a fornecedores e comprovantes das postagens”.

Finalmente, pede a procedência deste Auto de Infração, “uma vez que este trabalho pautou-se pela rigorosa observância dos princípios legais e revestiu-se da mais absoluta correção”.

Em 30/03/04, o autuado veio novamente aos autos (fls. 737 a 742) para argumentar o seguinte:

1. teve suas notas fiscais de entradas roubadas durante um arrombamento ocorrido em seu estabelecimento, no dia 25 de julho de 2001, quando diversos equipamentos e documentos foram levados pelos infratores, conforme Certidão de Ocorrência expedida pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos;
2. as correspondências enviadas a seus fornecedores foram parcialmente frutíferas e, portanto, está anexando photocópias dos livros Registro de Saídas dos remetentes das mercadorias, bem como das notas fiscais obtidas até o momento, “comprovando assim, ser possuidora do direito aos créditos utilizados, além de demonstrar a sua boa-fé perante o Poder Público”;
3. quanto aos fornecedores não localizados pelos Correios, assegura que continuará diligenciando no sentido de encontrá-los, a fim de comprovar a regularidade dos créditos fiscais utilizados.

Reitera os termos de sua peça de defesa anteriormente apresentada e salienta que a Administração Pública deve se nortear pela busca da verdade material e não apenas da verdade formal.

Por fim, requer mais uma vez a realização de diligência fiscal “para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial” e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Pede a nulidade ou a “depuração do débito quanto aos valores indevidamente lançados e a anulação da multa imputada, com a aplicação do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96”.

## VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Deixo de acatar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado porque o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como nas photocópias de livros e documentos fiscais acostados ao PAF (fls. 11 a 630). Ademais, as infrações foram descritas de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação a todos os fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

Observe-se, ainda, que não houve arbitramento da base de cálculo do imposto, como alegado pelo sujeito passivo; os roteiros de auditoria, seguidos pelo preposto fiscal, estão previstos legalmente; todos os dados e informações foram colhidos dos livros e documentos fiscais da escrituração do próprio contribuinte; quanto à contabilidade, não foi entregue à fiscalização pelo autuado, e, consequentemente, foi impossível considerá-la na ação fiscal, razão, inclusive, de ter sido exigida a multa indicada na infração 6 do PAF.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 1); em razão do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o

escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (infração 2); em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (infração 3) e por utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação dos documentos fiscais de entradas e dos registros contábeis, mesmo após o contribuinte ter sido intimado (infração 4). Foi exigida também penalidade, por descumprimento de obrigação acessória, por falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (infração 5) e por falta de apresentação de livros e documentos contábeis com os comprovantes das operações ou prestações, mesmo após ter sido intimado por três vezes (infração 6).

O autuado não impugnou as infrações 1, 2 e 5, reconhecendo tacitamente os valores de débito apontados, razão pela qual os mantendo.

A infração 3 exige o imposto em função de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (setembro a dezembro de 1998).

O contribuinte, em sua peça defensiva, alegou que, nos meses de setembro e outubro de 1998, também houve divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e aqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, o que redundou em pagamento a maior de tributo, pleiteando a sua compensação com o débito ora cobrado.

O artigo 93, inciso VIII, do RICMS/97 prevê que:

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

(...)

*VIII - o valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto pago indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante lançamento, no período de sua constatação, pelo valor nominal, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, mencionando-se a origem do erro (artos 112 e 113);*

Dessa forma, o contribuinte poderia ter lançado como estorno de débito, respeitado o prazo decadencial, o valor do tributo pago a mais ou indevidamente, e se não o fez até este momento, considero que não cabe a este órgão julgador retificar a escrituração já consolidada do contribuinte. Além disso, o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a veracidade de suas alegações, não obstante estar de posse dos livros e documentos fiscais competentes, devendo, então, ser aplicada a regra dos artigos 142 e 143, do RPAF/99, para manter o débito apurado neste item do lançamento.

A infração 4 cobra o imposto em razão de utilização indevida de crédito fiscal, haja vista que não foram apresentadas, à fiscalização, as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 51 e 52 dos autos.

O autuado alegou que não pôde entregar os documentos fiscais, uma vez que lhe foram roubados, por ocasião de um arrombamento ocorrido em seu estabelecimento no dia 25 de julho de 2001, conforme a Certidão de Ocorrência expedida pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos anexada à fl. 662.

Analisando a Certidão de Ocorrência nº 8941/2001, datada de 25/07/01, constata-se que, na descrição dos fatos, foi relatado o seguinte: “Alega o declarante que a Loja Instalofone situada a Rua Joana Angélica, 1066 próximo a Telebahia foi arrombada por vários elementos a bordo de uma Kombi branca sem placa, que levaram, vários objetos e baterias de celulares, capas, carregadores de celular, telefones sem fio, 02 computadores Pentium III e outros materiais conforme relação anexa, 01 impressora Itautec, no valor de R\$1.100,00”.

Nos Relatórios de Equipamentos Roubados, juntados às fls. 663 a 666, foram relacionados dois microcomputadores Pentium III, dois monitores da marca LG, uma impressora da marca Xerox, uma impressora da marca Epson, uma impressora fiscal da marca Itautec, um teclado, dois mouses, além de telefones celulares, telefones sem fio, capas, baterias para celular, carregadores para celular, aparelhos de fax e secretárias eletrônicas, dos tipos e marcas ali discriminados.

Assim, em nenhum momento, foi citado, na Certidão de Ocorrência e nos relatórios apensos, a ocorrência de roubo de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, o que demonstra que as alegações defensivas não possuem sustentação na realidade dos fatos.

A esse respeito, o artigo 97, inciso IX, do RICMS/97 prevê o seguinte:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:*

*(...)*

*IX - em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte;*

Não obstante isso, o sujeito passivo trouxe aos autos (fls. 744 a 814) fotocópias autenticadas dos livros Registro de Saídas dos remetentes das mercadorias e das segundas vias (arquivo fiscal) de diversas notas fiscais de entradas, com o objetivo de comprovar que, apesar de não ter apresentado ao autuante os documentos fiscais comprobatórios dos créditos utilizados, tais créditos fiscais são legítimos e devem ser acatados.

Ainda que apresentadas fora do prazo legal para defesa, entendo que as provas carreadas aos autos devem ser acatadas, pois o que se deve perseguir é a verdade material dos fatos, a fim de que não se exija tributo indevido. Este, aliás, é o entendimento do CONSEF, fundamentado, inclusive, no artigo 2º do RPAF/99, que assim se expressa: “Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do Processo Administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito”.

Sobre essa matéria, há que se reproduzir o voto do Sr. Moacir Tavares dos Santos, proferido no Acórdão nº 5.510/99 do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e transcrito pelo autuado, sobre o princípio da verdade material:

*Este princípio determina que a autoridade administrativa tem o dever de considerar todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, de determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão, ou, até, de tomar conhecimento de novos fatos que venham a ser alegados pelos*

*interessados após o prazo de defesa.*

*Ou seja, o que importa aquis é que se chegue à melhor reprodução possível dos fatos tais quais aconteceram, ficando afastados impecilhos (sic) processuais que impediriam que isto acontecesse. Note-se, ainda, que devem ser consideradas as provas e os novos fatos mesmo que favoráveis ao interessado, ainda que este não os tenha alegado ou declarado.*

*A importância do princípio da verdade material é afirmada por Aurélio Pitanga Seixas Filho: “O dever investigatório dirigido pela discricionariedade da autoridade fiscal não pode ficar amarrado por formalismos, sob pena de não se descobrir corretamente a verdade dos fatos, ou de ficar cerceado o direito de defesa do contribuinte”. (In: Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário; Editora Forense, pág. 47).*

Foram acostadas, pelo autuado (fls. 743 a 814), as fotocópias das Notas Fiscais nºs 124.513, 1.060, 1.817, 1.847, 1.926, 6.892, 7.442, 7.489, 7.898, 8.244, 8.710, 8.831, 57.419, 57.941 (de emissão do Grupo Gradiente), 67.456, 67456, 67300, 66701, 52379, 62776, 65385, 68168, 70215 (de emissão da Intelbrás S/A), 684 (emitida pela Celcenter Comercial Ltda.), 9578 e 8217 (emitidas pela Equitel Norte S/A). Considerando que as fotocópias anexadas ao PAF estão todas autenticadas e os livros e documentos fiscais fazem parte da escrituração de seus respectivos emitentes, considero que devem ser acatadas como prova de que as operações de circulação de mercadorias efetivamente ocorreram e que o imposto destacado nas notas fiscais aludidas foi debitado pelos remetentes das mercadorias.

Não obstante isso, verifico que somente as Notas Fiscais nºs 1.060, emitida em 24/04/98 (crédito utilizado de R\$7.500,19), e 1.817, emitida em 04/06/98 (crédito utilizado de R\$441,28), estão relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante e juntado às fls. 51 e 52 do PAF, e, portanto, apenas elas podem ser excluídas do levantamento fiscal, uma vez que considero legítimos os créditos fiscais appropriados.

Sendo assim, entendo que deve ser reduzido o valor do débito, referente à infração 4, da forma a seguir descrita, permanecendo inalterados os demais valores de débito apontados:

Data Ocorrência	Débito Original	Crédito Fiscal legítimo	Débito a ser exigido
30/04/98	9.075,43	7.500,19	1.575,43
31/07/98	9.713,01	441,28	9.271,73

Na infração 6 exige-se penalidade, no valor de R\$630,00, pelo fato de o contribuinte ter se recusado a apresentar, à fiscalização, os livros Diário, Razão e os Balanços Patrimoniais, além de diversas notas fiscais de entradas, apesar de ter sido intimado nos dias 11/11/03, 04/12/03 e 19/12/03, consoante os Termos de Intimação anexados às fls. 11 a 37 dos autos.

O autuado não impugnou a autuação, limitando-se a alegar que os documentos fiscais haviam sido roubados e a pedir o cancelamento da multa, com fulcro no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Entretanto, como já relatado adredemente, além de não ter ficado comprovado o roubo de livros e documentos fiscais e contábeis, uma vez que não houve menção a tal circunstância na Certidão de Ocorrência nº 8941/2001, datada de 25/07/01, considero que a falta de entrega dos livros contábeis, por sua enorme importância, impediou que a fiscalização exercesse o seu pleno direito

a verificar a regularidade dos lançamentos do contribuinte. Dessa forma, rejeito o pedido de cancelamento da penalidade indicada, tendo em vista que o sujeito passivo está obrigado a escriturar os livros contábeis e a entregá-los ao Fisco quando formalmente solicitado.

Entretanto, deve ser retificada a multa para R\$90,00, R\$R\$180,00 e R\$370,00, pelo não atendimento a três intimações consecutivas, de acordo com o artigo 42, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 7.014/96, totalizando o montante de R\$640,00, e não R\$630, como indicado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298943.0099/03-7, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$211.457,89**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$20.401,04 e 60% sobre R\$191.056,85, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a” e “b” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas de **R\$7.177,32**, atualizada monetariamente, e de **R\$640,00**, previstas no art. 42, IX e XX, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA